



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 201/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Entreponto Aduaneiro de Angola, E.P.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 81/02, de 16 de Dezembro.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 315/18:

Aprova o Regulamento dos Conselhos Técnicos dos Ramos do Sector dos Transportes.

Decreto Executivo n.º 316/18:

Aprova o Regulamento do Conselho Consultivo deste Ministério, abreviadamente CC/MINTRANS.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 198/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Camex, S.A., para exploração de gnaisse, na concessão situada na localidade de Musseque Trindade, Comuna da Barra do Dande, Município do Dande, Província do Bengo, com uma extensão de 50 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 201/18 de 29 de Agosto

Considerando que o Decreto n.º 81/02, de 16 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Entreponto Aduaneiro de Angola, E.P. encontra-se desajustado à Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, sobre as Bases do Sector Empresarial Público;

Havendo necessidade de se conformar o modelo de funcionamento e a estrutura orgânica ao novo regime jurídico das empresas do Estado, bem como adequar o objecto social ao novo contexto socio-económico do País;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Entreponto Aduaneiro de Angola, E.P., anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 81/02, de 16 de Dezembro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CAPÍTULO III Gestão Económica e Financeira

ARTIGO 20.º

(Instrumentos de gestão previsional, auditoria e controlo de gestão)

A gestão económica e financeira do EAA - E.P. obedece aos princípios plasmados na lei e tem como instrumentos:

- a) Plano Estratégico;
- b) Plano Operacional;
- c) Contratos-programa, se os houver, pela duração do mandato do Conselho de Administração;
- d) Orçamentos plurianuais e anuais;
- e) Relatórios de gestão e contas periódicos;
- f) Relatórios de auditoria interna e de controlo de gestão periódicos;
- g) A actividade da empresa e as suas respectivas contas devem estar sujeitas anualmente à auditoria externa, a ser realizada por pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola, contratada com recurso a concurso público a realizar-se nos termos da lei e sujeitos a rotatividade.

ARTIGO 21.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, devem ser elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de Gestão do Conselho de Administração;
- b) Balancetes Analíticos;
- c) Balanço Analítico e Demonstração de Resultados;
- d) Demonstração de Origem e Aplicação de Fundos;
- e) Notas às Contas;
- f) Proposta de Aplicação de Resultados do Exercício;
- g) Parecer do Conselho Fiscal;
- h) Declaração de Responsabilidade do Conselho de Administração;
- i) Relatório do Auditor Externo.

2. Os documentos a que se refere o número anterior são completados com outros elementos de interesse para apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) Mapas sintéticos que mostram o grau de execução do plano de actividade e do orçamento;
- b) Outros indicadores significativos das actividades e da situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas anuais devem ser apreciados e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março.

4. Os documentos de prestação de contas para fins de homologação devem ser apresentados ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público, com cópia ao Ministro responsável pelo Sector da Actividade da Empresa, até 10 de Abril de cada ano.

5. O Relatório de Gestão e Contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 22.º

(Superintendência e tutela)

1. A superintendência do Poder Executivo do EAA - E.P. é exercida pelo Titular do Poder Executivo.

2. A tutela accionista do Estado referente ao EAA - E.P. é representada pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público.

3. Ao Ministro responsável pelo Sector da Actividade da Empresa, no âmbito dos poderes delegados pelo Titular do Poder Executivo, compete proceder ao acompanhamento e controlo das políticas e programas definidos para o Sector e cuja implementação seja da responsabilidade do EAA - E.P.

ARTIGO 23.º

(Financiamento de investimentos)

1. De acordo com o disposto na Lei de Bases do Sector Empresarial Público, a empresa deve assegurar o financiamento dos seus investimentos, constituindo para tal e sempre que possível um fundo para esse fim, cujo limite deve ser objecto de regulamentação.

2. De acordo com a legislação vigente, o eventual financiamento de bens de capital fixo pelo Orçamento Geral do Estado só pode ser efectuado através de verbas transferidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público, ou por atribuição de verba da Unidade Orçamental do Ministério responsável pelo Sector da Actividade.

ARTIGO 24.º

(Fundo social)

O fundo social do EAA - E.P. destina-se a conceder estímulos e apoio ao colectivo dos trabalhadores, através da melhoria das suas condições sociais, cujo limite deve ser objecto de regulamentação.

ARTIGO 25.º

(Regulamentos internos)

Para garantir a organização e o funcionamento transparente e eficiente da empresa nos seus vários domínios, devem ser elaborados regulamentos internos, cuja aprovação é da competência do Conselho de Administração, nos termos da lei.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 315/18
de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de se aprovar o Regulamento dos Conselhos Técnicos dos Ramos do Sector dos Transportes, previstos no artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1.º
(**Aprovação**)

É aprovado o Regulamento dos Conselhos Técnicos dos Ramos do Sector dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 3.º
(**Entrada em vigor**)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*

**REGULAMENTO
DOS CONSELHOS TÉCNICOS DOS RAMOS
DO SECTOR DOS TRANSPORTES**

CAPÍTULO I
Normas Gerais

ARTIGO 1.º
(**Objecto e âmbito de aplicação**)

1. O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das normas de organização e funcionamento dos Conselhos Técnicos dos Ramos do Sector dos Transportes.

2. O presente Regulamento aplica-se a todos os Conselhos Técnicos dos distintos Ramos do Sector dos Transportes, tal como previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro, designadamente:

- a) Conselho Técnico do Ramo Marítimo e Portuário (CTMP);
- b) Conselho Técnico do Ramo dos Caminhos de Ferro de Angola (CTCF);
- c) Conselho Técnico do Ramo da Aviação Civil (CTAC);
- d) Conselho Técnico do Ramo dos Transportes Rodoviários (CTTR).

ARTIGO 2.º
(**Natureza e atribuições**)

1. Os Conselhos Técnicos previstos no presente Regulamento são órgãos de carácter consultivo correspondentes aos distintos ramos do Sector dos Transportes, competindo-lhes o debate técnico e informação no respectivo ramo, sobre matérias cuja complexidade aconselha auscultação de várias entidades e técnicos integrados no sistema de transportes.

2. Sem prejuízo das atribuições próprias do instituto público que exerce a função reguladora no respectivo ramo, cabe, em especial, aos Conselhos Técnicos o seguinte:

- a) Pronunciar-se sobre questões ligadas às políticas e estratégias do respectivo Ramo, que lhes tenham sido submetidas;
- b) Avaliar e pronunciar-se, em geral, sobre o desempenho de cada uma das empresas do respectivo Ramo;
- c) Pronunciar-se sobre a realização de obras ou de investimentos de grande impacto socioeconómico no respectivo Ramo, que lhe tenham sido submetidos;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que o Ministro dos Transportes entenda submeter à sua apreciação.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(**Composição**)

1. Podem ser convocados para as reuniões dos Conselhos Técnicos dos Ramos do Sector dos Transportes, as seguintes entidades e técnicos:

- a) Representantes das empresas do sector público e privado, cuja actividade esteja directa ou indirectamente inserida no âmbito do Sector dos Transportes;
- b) Representantes de associações profissionais reconhecidas no País, cuja actividade esteja ligada ao Sector dos Transportes ou com ele relacionada;
- c) Representantes das associações sindicais do Ramo dos Transportes, reconhecidas no País;
- d) Técnicos de reconhecida competência, cuja actividade profissional ou formação esteja ligada ao Sector dos Transportes;
- e) Directores Provinciais ou equiparados, cujas atribuições inserem-se no âmbito dos Transportes.

2. Devem participar das reuniões do Conselho Técnico os Directores Gerais, os Directores Gerais-Adjuntos, os membros dos Conselhos Directivos, os membros dos Conselhos Fiscais, os Chefes de Departamentos, demais Técnicos e titulares de cargos de chefia, dos institutos públicos correspondentes ao Ramo.

3. Podem ainda participar técnicos de outras áreas ou Ramos do Sector dos Transportes, cuja participação seja reputada necessária, em função dos temas a debater, e desde que sejam convidados.

ARTIGO 4.º
(**Presidência dos Conselhos Técnicos**)

1. Os Conselhos Técnicos são presididos pelo Secretário de Estado responsável pelo respectivo Ramo ou que, para o efeito, seja indicado pelo Ministro dos Transportes, mediante subdelegação expressa de poderes.

2. Sempre que considerar necessário, o Ministro dos Transportes pode avocar a Presidência dos Conselhos Técnicos.

3. Ao Presidente do Conselho Técnico compete o seguinte:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Abrir e encerrar os trabalhos do Conselho Técnico;
- c) Fixar os dias e horários de realização de todas as reuniões;
- d) Dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, propor e colher a opinião do Conselho sobre as matérias a ele submetidas.

4. O Conselho Técnico é apoiado por um Secretariado constituído por Técnicos do respectivo Ramo, sob a coordenação de um Chefe de Departamento, indicados pela Comissão Preparatória.

5. Compete ao Secretariado do Conselhos Técnico o seguinte:

- a) Assegurar a convocação, por escrito, das reuniões do Conselho Técnico;
- b) Secretariar os trabalhos, redigir a acta final, as moções e o comunicado final, e proceder à sua leitura;
- c) Assegurar a obtenção e distribuição dos documentos necessários à instrução das matérias a serem apreciadas pelo Conselho Técnico;
- d) Credenciar os participantes;
- e) Providenciar todo o apoio e os elementos de informações solicitados pelos participantes do Conselho Técnico;
- f) Informar os participantes sobre a tramitação dos processos relacionados com as reuniões do Conselho Técnico;
- g) Realizar as demais tarefas superiormente orientadas.

6. Os Técnicos que constituem o Secretariado, a indicar nos termos do n.º 2 do presente artigo, devem ser de reconhecida capacidade em matéria de elaboração e gestão documental.

ARTIGO 5.º

(Comissão preparatória)

1. A realização de cada Conselho Técnico é assegurada por uma Comissão Preparatória, cuja composição e termos de funcionamento são estabelecidos por Despacho do Ministro dos Transportes, sob proposta do Secretário de Estado que o preside.

2. A Comissão Preparatória pode funcionar com grupos de trabalho que se encarregam do seguinte:

- a) Assegurar o apoio logístico, transportes, acomodação, se necessário;
- b) Assegurar o apoio protocolar;
- c) Assegurar a realização dos trabalhos técnicos, elaboração de documentos, a tecnologia de informação e comunicação, e o marketing do evento.

3. A Comissão Preparatória é coordenada pelo Director Geral do Instituto Público que exerce a regulação do respectivo Ramo.

4. Do Despacho do Ministro dos Transportes a que se refere o n.º 1 do presente artigo constam as tarefas e as responsabilidades concretas a atribuir a cada grupo de trabalho, podendo estes serem estruturados em subgrupos de trabalho.

ARTIGO 6.º

(Convocatória e reuniões)

1. O Conselho Técnico é convocado pelo Ministro dos Transportes ou, por delegação expressa deste, pelo Secretário de Estado que o preside.

2. O Conselho Técnico reúne-se duas vezes por ano, ou sempre que for convocado pelo Ministro dos Transportes, devendo anteceder aos Conselhos Consultivos programados para o mesmo ano.

3. As convocatórias e os convites para as reuniões do Conselho Técnico devem ser sempre feitos com a antecedência de, pelo menos, 3 meses.

4. A convocatória deve ser acompanhada da agenda de trabalhos.

ARTIGO 7.º

(Agenda, ordem de trabalhos e moderação)

1. A agenda de trabalhos é aprovada pelo Ministro dos Transportes, sob a proposta do Secretário de Estado que preside à respectiva reunião.

2. A agenda deve ser anotada, contendo um resumo dos pontos a serem apreciados.

3. Cada assunto agendado para discussão na reunião é conduzido por um Moderador que deve vir indicado na agenda de trabalhos distribuída aos participantes.

4. Para cada reunião do Conselho Técnico é indicado um Mestre de Cerimónia que faz a apresentação do programa geral da reunião, da abertura e encerramento da reunião, e de todas as informações gerais relativas ao desenvolvimento dos trabalhos e outras que forem indicados pelo presidente da reunião.

5. O Moderador e o Mestre de Cerimónia, previstos no presente artigo, são indicados pelo Secretário de Estado que preside à reunião, sob proposta da Comissão Preparatória.

ARTIGO 8.º

(Procedimentos relativos à documentação)

1. Para cada reunião, a entrega da documentação deve ser feita com a antecedência de 15 dias, e a agenda e os documentos devem estar disponíveis para a consulta de todos os participantes.

2. A agenda anotada, contendo resumo dos documentos a serem apreciados, deve ser entregue com 3 dias de antecedência ao Secretário de Estado que preside à reunião.

3. O Secretariado deve criar uma pasta de rede para partilha dos documentos a serem apreciados.

4. Os documentos em discussão devem ser acompanhados de sinopse e alinhados com os pontos em agenda.

ARTIGO 9.º

(Desenvolvimento dos trabalhos)

1. Os trabalhos do Conselho Técnico são iniciados com a presença de todos os participantes, e seguem um programa estabelecido pela Comissão Preparatória.

2. No desenvolvimento de seus trabalhos, o Conselho Técnico observa as seguintes normas:

- a) Todo o painel ou matéria sujeita à discussão é conduzido pelo Moderador que deve previamente apresentar o Prelector e a síntese do conteúdo da matéria a abordar;

- b) No final de cada apresentação, o tema é aberto à discussão dos participantes, devendo o Moderador fixar o tempo máximo de cada intervenção, tendo em conta o tema a debater e o tempo disponível;
- c) Não mais havendo intervenções, o Moderador faz a síntese das conclusões e recomendações e declara encerrada a discussão.

ARTIGO 10.º
(Decisões dos Conselhos Técnicos)

As decisões do Conselho Técnico assumem a forma de Recomendações e constam do Comunicado Final.

ARTIGO 11.º
(Direito e deveres dos participantes)

1. São direitos dos participantes dos Conselhos Técnicos os seguintes:

- a) Participar das reuniões e de tomar palavra nas discussões das matérias em debate;
- b) Gozar de todas as regalias reservadas a todos os participantes, sem prejuízo dos privilégios próprios que cada um detém.

2. Constituem deveres dos participantes dos Conselhos Técnicos os seguintes:

- a) Tomar parte activa nas reuniões;
- b) Guardar sigilo relacionado com os assuntos a abordar, quando a sua natureza assim o aconselhe;
- c) Participar dos trabalhos de modo diligente e com urbanidade.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 12.º
(Alterações)

Os casos omissos ou qualquer alteração ao presente Regulamento são apreciados em Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes, para a aprovação do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 13.º
(Símbolos publicitários)

Cada reunião do Conselho Técnico tem um lema e um logotipo publicitário aprovados pelo Ministro dos Transportes, sob a proposta do Secretário de Estado que o preside.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*

Decreto Executivo n.º 316/18
de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de se aprovar o Regulamento do Conselho Consultivo do Ministério dos Transportes, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Ministério dos Transportes, abreviadamente CC/MINTRANS, anexo ao presente Decreto Executivo de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

**REGULAMENTO DO CONSELHO
CONSULTIVO DO MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES**

CAPÍTULO I
Normas Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das normas de organização e funcionamento do Conselho Consultivo do Ministério dos Transportes, previsto no Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/18, de 31 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Natureza e atribuições)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério dos Transportes, nomeadamente de apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do Sector dos Transportes.

2. Ao Conselho Consultivo do Ministério dos Transportes cabe, em especial, o seguinte:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas e estratégias do Sector dos Transportes;
- b) Avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de cada uma das empresas do Sector Empresarial Público do Sector dos Transportes;
- c) Pronunciar-se sobre o plano de acção de curto, médio ou longo prazos ou outros instrumentos previsões do Ministério dos Transportes;
- d) Pronunciar-se sobre a proposta do OGE para o Sector dos Transportes para o ano seguinte ao da realização do Conselho Consultivo;